RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.988 - CE (2014/0289242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOÃO AFONSO DE ALMEIDA VALE JÚNIOR
ADVOGADOS	:	LÚCIA HELENA BESERRA DE MORAES - CE013199
		FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES - CE003482
		JOYCE DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - CE027399

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.930):

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEFINITIVO. ATOS APURATÓRIOS. APROVEITAMENTO.
> 1. Esta demanda foi ajuizada com o objetivo de invalidar Processo Administrativo Disciplinar e demissão que dele resultou, considerando que não tinha havido decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo o cometimento de atos de improbidade.
> 2. Nos pareceres produzidos no referido Processo e na Portaria que formalizou a demissão, houve expressa alusão à improbidade administrativa, com enquadramento das condutas do servidor em tipos descritos nos artigos 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, como fundamentação para a imposição da sanção disciplinar.
> 3. Neste contexto, resta patente a nulidade da demissão, considerando que a pena não foi precedida da prolação e do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhecesse a improbidade, na ação própria, providência imprescindível em tal hipótese, conforme precedente do STF (RMS n. 24.699/DF - Relator: Ministro Eros Grau) e doutrina do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e do Professor Gomes Matos.
> 4. Mantida a higidez do processo administrativo disciplinar, em homenagem ao princípio da economia processual, porquanto, acaso desfavorável ao apelado o desfecho final da referida ação de improbidade administrativa, aproveitar-se-ão os atos apuratórios já realizados.
> 5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos da declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios ao montante de R$ 5.000,00 (e-STJ, fls. 1.957-1.960).

Inicialmente, afirma a União que o Tribunal *a quo* interpretou mal os seguintes dispositivos: arts. 20, § 4º, 267, V, e 301, § 3º e 4º, do CPC; 116, I, III,

117, IX, 125, 132, IV, 143, 145, 146, todos extraídos da Lei n. 8.112/1990; 2º da CF; e 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

No mérito, defende a legalidade da demissão, por meio de processo administrativo disciplinar, de servidor público que pratica ato de improbidade administrativa, com lastro no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990. Assim, o ato demissório independeria de processo judicial.

Alega ainda a ocorrência de litispendência em relação à Ação Ordinária n. 002747-47.2007.4.05.8100.

Defende, por fim, a legitimidade da atuação correcional da União, uma vez que, na apuração das irregularidades constatadas, terminaram comprovadas as condutas ilegais de João Afonso de Almeida Vale Júnior, capituladas nos incisos I, II, III do art. 116 e inciso IX do art. 117, c/c os incisos IV e XIII do art. 132, todos da Lei n. 8.112, de 1990, bem como o inciso XI do art. 10 e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429, de 1992.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.995-2.000.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento em parte do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento (e-STJ, fls. 2.022-2.028).

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à alegada violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

É fundamental que o recorrente desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado. A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios, bem como a simples indicação de pontos tidos como omissos sem a indicação de sua relevância para o deslinde da causa não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, COM REASSENTAMENTO DE MORADORES, REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. IRRESIGNAÇÃO INTERNA APRESENTADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP, FORTE NA AUSÊNCIA DE

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS, NA HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO, NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para o acolhimento da alegação de nulidade do acórdão dos Aclaratórios deve a parte recorrente demonstrar a relevância da omissão, o prejuízo jurídico experimentado, dentre outros requisitos (AgRg no AREsp. 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012), elementos não constantes do Apelo Raro, da parte agravante.

[...]

4. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 608.721/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.001.267/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 24/8/2017)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA

> (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
> 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 579.011/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 267, V, e 301, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973; 125, IX, 143, 145 e 146 da Lei n. 8.112, de 1990; e 2º da Constituição Federal, estando ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto à questão da possibilidade de demissão de servidor público por ato de improbidade reconhecido em processo administrativo disciplinar, observa-se que a posição firmada pela Corte de origem diverge da legislação federal afeta ao tema, bem como da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Com efeito, o art. 125 da Lei n. 8.112/1990 prevê expressamente que:

> Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Por sua vez o art. 132, IV, do mesmo Estatuto, preceitua:

> Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...]
> IV - improbidade administrativa;

De uma interpretação sistemática dos dispositivos, é evidente que o reconhecimento do ato de improbidade administrativa não está sujeito à reserva de jurisdição, porquanto o legislador ordinário expressamente previu a possibilidade de a administração, por meio do exercício do Poder Disciplinar, aplicar a penalidade de demissão no caso de reconhecimento do ato ímprobo.

Como as instâncias civil e administrativa são independentes, nada impede que um ato seja reconhecido como ímprobo em uma esfera e não seja em outra, ressalvado apenas a possibilidade de apelo ao Judiciário no segundo caso.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa desta Corte.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A CONDENAÇÃO, IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DEU-SE COM BASE EM PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. TESES RECURSAIS ARGUIDAS APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Rescisória ajuizada pelo agravante, com o objetivo de desconstituir aresto que, por sua vez, julgara procedente Ação Civil Pública na qual o ora agravado postulava sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

III. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, o agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do agravante - no sentido de que sua condenação teria sido embasada, exclusivamente, em depoimentos e confissão obtidos em processo administrativo disciplinar, posteriormente declarado nulo -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de

15/12/2014; REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014.
VI. Apenas no presente Agravo interno foi alegado que, com a inexistência de instauração de processo penal, "o direito-dever de ser o agravante criminalmente responsabilizado, restou violado, causando-lhe grave prejuízo atinente ao cerceio do seu direito de provar a inexistência do fato e a - autoria". Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.597.005/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 657.103/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.
1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em face de ex-agente da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando no exercício de sua função, após desentendimento de trânsito com terceiro, teria sacado arma de fogo e efetuado disparos em via pública. Um dos disparos efetuados teria atingido uma pessoa alheia ao embate, que se encontrava nas proximidades, no interior de seu veículo.
2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92.
3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.
4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos

> princípios da Administração Pública.
> 5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada as conseqüência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas ao deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.
> 6. Portanto, exsurge o interesse recursal da parte ora recorrente em postular perante o Tribunal a quo a reforma da sentença prolatada em 1º grau, a fim de que, observadas as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, possa ser analisado o mérito das alegações contidas no recurso de apelação referentes ao pedido ministerial de aplicação da penalidade de perda da função pública.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp 1.364.075/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015)

Conclui-se, portanto, não haver restrição à aplicação de penalidade de demissão por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado nesse ponto.

Não obstante, no caso em análise, tal reconhecimento não tem o condão de possibilitar a demissão do servidor, uma vez que subsiste fundamentos autônomos reconhecidos na sentença, que impossibilitam a aplicação da referida penalidade.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a sentença que declarou a nulidade do PAD, adotando como único fundamento o fato de a penalidade de demissão por ato de improbidade administrativa estar sujeita à reserva de jurisdição, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 8.429/1992.

Ocorre que a sentença recorrida havia afastado a aplicação da penalidade também por outros fundamentos, dentre eles a inexistência de ilegalidade no ato supostamente ímprobo, desproporcionalidade e ausência de dolo ou culpa *strictu sensu*.

Confira-se (e-STJ, fls. 1.817-1.819):

> Ainda quanto ao fato de que tais construções foram erguidas em área de praia, ressalte-se que é pelo menos desproporcional punir com pena de demissão o acusado, quando, ao tempo das autorizações impugnadas, era bastante polêmica a interpretação dada ao art. 10, § 30, da Lei n. 7.661/88, no que pertine ao conceito de área de praia, sendo certo que vários órgãos, inclusive ambientais, somando-se a estes o próprio Poder Judiciário, até hoje ainda não têm um caminho definitivamente seguro para dirimir cada caso concreto.
> Indispensável, aliás, se busque o elemento subjetivo, para investigar se o acusado agiu com dolo ou culpa stricto sensu. No caso, estou em que JOÃO AFONSO agiu na mais pura boa fé quando expediu aquelas autorizações para ampliação daquelas Barracas de Praia (Itaparika e CrocoBeach). É incontroverso que os titulares daquelas ocupações tinham inscrições

> regulares. Partindo dessa premissa, o acusado, então na condição de Gerente da GRPU, produziu ato corriqueiro, no mesmo modelo do que sempre foi praticado pelo Patrimônio, da União: garantiu aos ocupantes de terrenos de marinha a ampliação de suas benfeitorias dentro dos limites da própria ocupação regularmente inscrita há décadas, como permite a legislação de regência. As construções não adentraram em faixa nova, senão na mesma linha das construções já existentes. Este ponto não é contestado, encerrando fato incontroverso. De resto, impõe-se constatar que JOÃO AFONSO, no exercício do cargo de Delegado da GRPU ao tempo dos atos praticados, não se descurou dos cuidados exigíveis de um administrador probo, a ponto de expungir qualquer idéia de má fé ou desonestidade em seu procedimento. E se assim agiu, não há que se falar nem mesmo em dolo ou mesmo culpa stricto sensu,. senão mera inabilidade ou irregularidade administrativa, defeitos não alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa, segundo lição pacífica da doutrina e da jurisprudência.
> [...]
> Injustificável a condenação do acusado com pena de demissão, porque não resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa à falta do elemento subjetivo: dolo ou culpa *stricto sensu*. E, ainda que se pudesse defender que seus atos mereceriam sanção disciplinar, como pareceu fazê-lo o ato demissório, a despeito de haver extrapolado dos limites de sua competência (para punir o agente também por ato de improbidade), tenho que se revela desproporcional a pena capital aplicada na Decisão e na subsequente Portaria de n. 1.292/2007, ambas da lavra do Ministro de Estado do Controle e da Transparência da União, merecendo, quanto ao ponto, controle jurisdicional. A propósito, estou convencido que ofende a razoabilidade a aplicação de pena de demissão a servidor efetivo que, mercê da inabilidade pela expedição. de autorizações para construção em terrenos de marinha regularmente inscritos, tais atos não causaram dano ao erário, na medida em que, erguidas sem autorização dos órgãos ambientais e de controle do solo e parcelamento urbano (SEMACE e Regional 11 da Prefeitura Municipal de Fortaleza), condições impostas, repita-se, nas autorizações expedidas pelo acusado, as construções bem podem ser alvos de demolição a qualquer tempo, bastando a iniciativa dos órgãos competentes, até hoje inertes.

Nesse contexto, pungente reconhecer que a demissão do recorrido esbarra no comando judicial que afastou expressamente a penalidade aplicada na Decisão e na subsequente Portaria de n. 1.292/2007, ambas da lavra do Ministro de Estado do Controle e da Transparência da União.

Ressalte-se, por oportuno, que os fundamentos constantes do excerto acima destacado não podem ser apreciados nesta decisão pela ausência de prequestionamento. Ainda que as alegações em sentido contrário da União estivessem prequestionadas, trata-se de caso notório de incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para

afastar a nulidade do PAD pelo fundamento de ter aplicado pena de demissão em razão de ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, mantenho o afastamento da pena de demissão do servidor pelos demais argumentos elencados na sentença.

Tendo em vista que apenas um fundamento utilizado no acórdão recorrido foi reformado, é incólume a procedência integral do pleito autoral, razão pela qual fica mantida a condenação em honorários na forma estabelecida no acórdão às e-STJ, fls. 1.957-1.960.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator